



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0097/2022-GPMILN

PROCESSO N. : 1820/2021

ASSUNTO : VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2-TC 00696/20

UNIDADE : COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA – CMR

**RESPONSÁVEIS: EUCLIDES NOCKO - DIRETOR-PRESIDENTE DA CMR
GILMAR DE FREITAS PEREIRA – DIRETOR-PRESIDENTE
NO PERÍODO ENTRE 1º/01 E 31/10/2016**

**JONASSI ANTÔNIO BENHA DALMÁSIO – DIRETOR-
PRESIDENTE NO PERÍODO ENTRE 1º/11 E 31/12/2016**

MAIC OLIVEIRA SILVA - CONTADOR

PAULO PEREIRA - CONTROLADOR INTERNO

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Avalia-se no presente feito o **cumprimento do Acórdão AC2-TC 00696/20**, prolatado nos autos do processo n. 2065/2017, que versou sobre a prestação de contas da Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) no exercício de 2016.

Conforme se lê naquele Acórdão, foram julgadas irregulares as contas do exercício de 2016 da CMR, sob responsabilidade de Gilmar de Freitas Pereira e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, ex-Diretores-Presidentes no exercício de 2016, e expedidas determinações.

Notificados os responsáveis¹ acerca do Acórdão, certificou-se² nos autos que transcorreu *in albis* o prazo para Euclides Nocko, Presidente da CMR, apresentar

¹ IDs 989386 e 989398 no processo n. 2065/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

justificativas e/ou manifestações, mesmo lhe sendo concedida a dilação de prazo³ que requereu. Ao seu turno, o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, apresentou os documentos de n. 00946/21⁴ e 05963/21⁵.

Assim, ao proceder com sua análise⁶, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 1) concluiu pelo **cumprimento do item X do Acórdão AC2-TC 00696/20** e pela **necessidade de reiteração da notificação de Euclides Nocko para cumprimento do item VIII**, com a advertência de que novo descumprimento da decisão da Corte de Contas ensejará a aplicação de multa, conforme previsão do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Nesses termos, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Conforme resumido, este feito analisa a execução das determinações contidas nos itens VIII e X do Acórdão AC2-TC 00696/20, que julgou as contas da Companhia de Mineração de Rondônia no exercício de 2016.

Contudo, ao analisar os autos, a Unidade Técnica destacou **a ausência de apresentação de documentos** pelo Presidente da CMR, o que prejudicou a análise em relação ao item VIII.

Ao seu turno, conforme se verifica na documentação apresentada pelo Controlador Geral do Estado e na análise técnica realizada, **a determinação contida no item X do Acórdão foi plenamente atendida**. Em resumo, tal determinação visou

² ID 1125340.

³ DM 0214/2021-GCESS/TCE-RO – ID 1090024.

⁴ IDs 992348, 992347, 992346, 992345, 992344, 992343 e 992342.

⁵ IDs 1062511, 1062512, 1062513 e 1062514.

⁶ Relatório técnico de ID 1155430.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

estabelecer ao Controlador Geral que avalie adequadamente os autos do processo de prestação de contas para fins de emissão de certificação de regularidade das contas.

Na esteira do que avaliou a Unidade Técnica, tem-se que a resposta apresentada pelo Controlador Geral apresenta as diretrizes gerais já utilizadas pela CGE para exercer seu mister, podendo citar, como exemplo:

- **Portaria n. 63, de 20/03/2020 da CGE**, que orienta os jurisdicionados quanto aos procedimentos relativos às contratações diretas;
- **Resolução n. 01/2020/CGE-GAB da CGE**, que trata da gestão de riscos nas contratações emergenciais relacionadas a COVID-19;
- **Ofício n. 219/2021/CGE-GAB da CGE**, tratando da instauração de tomada de contas especial determinada pelo Acórdão APL-TC 00696/20, referente ao processo 02065/17;
- **Ofício n. 198/2021/CGE-GAB**, que informa à Corte de Contas acerca de inclusão da CMR no Plano Anual de Auditoria Interna, referente ao exercício de 2021 e da elaboração de certificados de tomadas de contas especiais instauradas no âmbito CMR julgadas irregulares, dentre demais medidas;

A CGE também provou a realização de atos diretamente relacionados ao Acórdão AC2-TC 00696/20, sendo eles: **1.** a expedição do Ofício n. 198/2021/CGE-CAG; **2.** a Informação n. 14/2021/CGE-GFA pela Gerência de Fiscalização e Auditoria Interna; e **3.** a emissão do Relatório CGE-GFA 0018547693 (ID 1062514), encaminhado à CMR.

A atuação da CGE a partir do Acórdão AC2-TC 00696/20 permite inferir pelo cumprimento da determinação que lhe foi dirigida, mas que ainda será objeto de avaliação quando da apresentação da próxima prestação de contas da CMR, dado que a determinação se liga à emissão futura do relatório de controle interno avaliativo da gestão da CMR no exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Em sentido contrário, a omissão do Presidente da CMR em responder à determinação da Corte de Contas aponta para o descumprimento injustificado do item VIII do Acórdão AC2-TC 00696/20, o que autoriza a aplicação imediata de multa ao responsável, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96. Entretanto, entende-se possível postergar a decisão sobre a aplicação ou não de multa ao gestor para após a reiteração de notificação para cumprimento do Acórdão, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Diante do exposto, consentindo da Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja:**

I - Considerado cumprido o item X do Acórdão AC2-TC 00696/20, diante das informações apresentadas pelo Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Neto, anotando-se, todavia, a necessidade de avaliação futura dessa determinação quando da apresentação da próxima prestação de contas da CMR, uma vez que ela se liga à emissão futura do relatório de controle interno avaliativo da gestão da CMR no exercício;

II – Reiterada a determinação do item VIII do Acórdão APL-TC AC2-TC 00696/20 a Euclides Nocko, Diretor-Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia, ou a quem lhe substitua, sob pena de aplicação de multa em caso de novo descumprimento injustificado, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 6 de Abril de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR